



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 114/98:

Torna público ter sido concluída na Praia uma alteração do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em 6 de Dezembro de 1978 2507

Aviso n.º 115/98:

Torna público ter sido concluída na Praia uma alteração ao Acordo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em 17 de Julho de 1978 2507

Aviso n.º 116/98:

Torna público ter a Mongólia depositado, em 19 de Dezembro de 1997, o instrumento de aceitação da alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança 2508

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 150/98:

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a cunhar uma segunda série de duas moedas, sendo uma alusiva à EXPO 98, com o valor facial de 200\$, e a outra ao Ano Internacional dos Oceanos, com o valor facial de 1000\$ 2508

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 1998, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 7-A/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 381/97, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Regulamento Consular, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1997 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-B/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 46/98, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 94/28/CE, do Conselho, de 23 de Junho de 1994, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e altera a Portaria n.º 1055/89, de 6 de Dezembro, no que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1998 ... 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-C/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 55/98, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro (Lei Orgânica do XIII Governo), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março de 1998 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-D/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 381-A/97, do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que regula o regime de acesso à actividade dos operadores de redes públicas e telecomunicações e dos serviços de telecomunicações de uso público, em desenvolvimento da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto (Lei de Bases das Telecomunicações), e transpõe para o direito interno as Directivas n.º 96/2/CE, 96/19/CE, ambas da Comissão, e 97/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série (3.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1997 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-E/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 31/98, do Ministério das Finanças, que permite aos sujeitos passivos de IRS e de IRC reavaliarem os elementos do activo immobilizado tangível, afectos ao exercício de uma actividade comercial,

industrial ou agrícola, cujo período mínimo de vida útil seja igual ou superior a cinco anos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1998 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-F/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 1/98, do Ministério da Educação, que altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1998 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-G/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 44/98, do Ministério das Finanças, que cria um novo tipo de pagamento especial por carta para os sujeitos passivos de IRC e reduz a taxa de IRC em 2 pontos percentuais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 1998 1420-(13)

Declaração de Rectificação n.º 7-H/98:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 24/98, do Ministério das Finanças, que cria a figura do perito independente de apoio às comissões de revisão previstas nos artigos 84.º e seguintes do Código de Processo Tributário, regulamentando a sua intervenção e recrutamento, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1998 1420-(13)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 98, de 28 de Abril de 1998, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/98:

Convoca um referendo para o dia 28 de Junho de 1998 1900-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 102, de 4 de Maio de 1998, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 115-A/98:

Aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos 1988-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 114/98

Por ordem superior se torna público que, no dia 24 de Abril de 1998, foi concluída na Praia uma alteração ao Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em 6 de Dezembro de 1978, por troca de notas, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Acordo Portugal-Cabo Verde

Proposta de alteração

Sr. Ministro:

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a a proposta do Governo Português tendo em vista a necessidade de se proceder a ajustamentos ao Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 119/79, de 7 de Novembro.

A presente proposta visa tornar o Acordo compatível com os princípios vigentes na Comunidade Europeia, da qual Portugal é Estado membro, e, nomeadamente, com o disposto no Regulamento CEE n.º 4055/86, de 22 de Dezembro, relativo à livre prestação de serviços.

Nos termos da presente proposta é eliminado o artigo 9.º, passando o n.º 2 do artigo 2.º e os artigos 7.º e 8.º do Acordo a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

2 — Os navios afretados em regime de casco nu por uma das Partes Contratantes serão considerados como navios de bandeira dessa Parte Contratante enquanto o respectivo contrato de fretamento produzir os seus efeitos.

Artigo 7.º

1 — As Partes Contratantes apoiarão o desenvolvimento dos transportes marítimos entre os portos dos Estados Contratantes, bem como a participação dos seus navios no respectivo tráfego.

2 — O disposto no presente artigo não prejudicará a aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos realizados entre os portos dos Estados Contratantes ou entre estes e os portos de terceiros países.

Artigo 8.º

As empresas de navegação cabo-verdianas e portuguesas adoptarão as formas mais adequadas, no sentido de permitir um serviço de transporte marítimo eficiente entre os Estados Contratantes.»

No caso de a presente proposta merecer a concordância de V. Ex.^a, tenho a honra de propor que esta e a sua resposta constituam o Protocolo de Alteração ao Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre o Governo da República Portuguesa

e o Governo da República de Cabo Verde, o qual entrará em vigor logo que sejam cumpridas, em ambos os países, as respectivas formalidades internas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Embaixador de Portugal.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades apresenta os seus melhores cumprimentos à Embaixada de Portugal e, em resposta à nota verbal n.º 384, de 27 de Março de 1998, tem a honra de comunicar que as autoridades cabo-verdianas competentes aceitaram a nova proposta de alteração do Acordo Bilateral de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado entre os dois países a 6 de Dezembro de 1978.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades aproveita o ensejo para renovar à Embaixada de Portugal os protestos da sua mais elevada consideração.

Praia, 20 de Abril de 1998.

À Embaixada de Portugal na Praia.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 29 de Abril de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro.*

Aviso n.º 115/98

Por ordem superior se torna público que, no dia 24 de Abril de 1998, foi concluída na Praia uma alteração ao Acordo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe Relativo à Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em 17 de Julho de 1978, por troca de notas, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

«Acordo Portugal-São Tomé e Príncipe

Proposta de alteração

Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades da República de São Tomé e Príncipe:

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex.^a a proposta do Governo Português tendo em vista a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos ao Acordo de Transportes Marítimos celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 123/79, de 13 de Novembro.

A presente proposta visa tornar o Acordo compatível com os princípios vigentes na Comunidade Europeia, da qual Portugal é Estado membro, e, nomeadamente, com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86, de 22 de Dezembro, relativo à livre prestação de serviços.

Nos termos desta proposta, devem ser eliminados o n.º 2 do artigo II e o artigo IX, o n.º 3 do artigo II passa a n.º 2 e os artigos VII e VIII do Acordo passam a ter a seguinte redacção:

‘Artigo VII

1 — As Partes Contratantes reafirmam a sua vontade de cooperar no desenvolvimento dos transportes marítimos efectuados entre os dois países.

2 — O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos realizados entre os portos dos Estados Contratantes e entre estes e os portos de terceiros países.

Artigo VIII

Na execução do presente Acordo, os armadores nacionais adoptarão as formas mais adequadas ao normal desenvolvimento dos transportes marítimos entre os portos dos dois países.

No caso de a presente proposta merecer a concordância de V. Ex.^a, tenho a honra de propor que esta e a sua resposta constituam o Protocolo de Alteração ao Acordo de Transportes Marítimos, celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o qual entrará em vigor logo que sejam cumpridas, em ambos os países, as respectivas formalidades internas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Mário Alberto Lino da Silva, embaixador de Portugal.»

«Nota verbal

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada de Portugal em São Tomé e, em aditamento à nota verbal deste Ministério n.º 358, de 1 de Dezembro de 1997, tem a honra de reafirmar a concordância das autoridades santomenses no que concerne à proposta de alteração do Acordo de Transportes Marítimos celebrado entre os Governos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Portuguesa.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada de Portugal os protestos da sua mais elevada consideração.

São Tomé, 12 de Março de 1998.

À Embaixada de Portugal em São Tomé.»

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 29 de Abril de 1998. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

Aviso n.º 116/98

Por ordem superior se torna público que a Mongólia depositou, em 19 de Dezembro de 1997, o instrumento de aceitação da alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 50/155, de 21 de Dezembro de 1995.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, suplemento, de 12 de Setembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 5 de Maio de 1998. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 150/98

de 30 de Maio

Dando seguimento ao programa monetário e numismático aprovado pelo Decreto-Lei n.º 171/97, de 8 de Julho, importa agora aprovar a segunda série de duas moedas comemorativas da Exposição Mundial de Lisboa — EXPO 98, sendo uma alusiva ao certame, com o valor facial de 200\$, e a outra ao Ano Internacional dos Oceanos, com o valor facial de 1000\$.

Foi ouvida a Parque Expo 98, S. A.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), da segunda série de duas moedas comemorativas da EXPO 98, sendo uma alusiva ao certame, com o valor facial de 200\$, e a outra ao Ano Internacional dos Oceanos, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda de 200\$ referida no número anterior será cunhada em duas ligas com o diâmetro exterior de 28 mm, peso de 9,8 g, tolerância em peso de mais ou menos 3,5% e bordo alternadamente liso e serrilhado, constituída por um núcleo interno de 19,3 mm de diâmetro, de liga cupro-níquel 75/25, com a tolerância de mais ou menos 1,5% no níquel, e por uma coroa circular externa de liga cobre-alumínio-níquel 90/5/5, com a tolerância de mais ou menos 0,5% no alumínio e no níquel.

3 — A moeda de 1000\$ referida no n.º 1 será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1% no peso e no toque, e terá bordo serrilhado.

Artigo 2.º

1 — Na moeda de 200\$ a gravura do anverso apresenta, na bordadura, uma coroa de peixes e o símbolo da EXPO e, no centro, um peixe e o logótipo da EXPO 98.

2 — A gravura do reverso apresenta, na bordadura, a data, outra coroa de peixes e, no centro, o escudo nacional, também envolto numa coroa de peixes, o valor facial e as palavras «República Portuguesa».

Artigo 3.º

1 — Na moeda de 1000\$ a gravura do reverso apresenta dois astrolábios e uma forma triangular, que sugere uma vela de barco; dentro do astrolábio maior está representada a constelação Ursa Menor com a Estrela Polar; representações do mar, de um barco com velas e de outro sem velas, do mapa de Portugal, dentro do qual está o símbolo e logótipo da EXPO 98, e de um cavalo marinho; na cercadura a legenda «Ano Internacional dos Oceanos» e a data.

2 — A gravura do anverso apresenta uma rosa-dos-ventos, o símbolo e logótipo da EXPO 98, o escudo nacional e a legenda «República Portuguesa», assim como o valor facial da moeda.

Artigo 4.º

1 — O limite de emissão da moeda de 200\$ alusiva à EXPO 98 é fixado em 424 000 000\$.

2 — O limite de emissão da moeda de 1000\$ alusiva ao Ano Internacional dos Oceanos é fixado em 1 050 000 000\$.

Artigo 5.º

1 — Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar, da moeda de 200\$, até 50 000 espécimes numismáticos da mesma liga bimetálica com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) até 50 000 espécimes numismáticos da mesma liga bimetálica com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), e, da moeda de 1000\$, até 50 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata das moedas de 200\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

3 — Os espécimes numismáticos da moeda de 1000\$ serão cunhados em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1%.

Artigo 6.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 7.º

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas de 200\$ e 1000\$ efectivamente colocadas junto do público, será afecto à Parque EXPO 98, S. A., para financiamento de projectos específicos no âmbito da EXPO 98 e do Ano Internacional dos Oceanos, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Artigo 8.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nas moedas de 200\$ e mais de 25 000\$ nas moedas de 1000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 6 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 57\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex